

**APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 0000803-57.2015.4.03.6104/SP**  
2015.61.04.000803-8/SP

RELATOR : Desembargador Federal MARCELO SARAIVA  
APELANTE : Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia de São Paulo IFSP  
PROCURADOR : SP152489 MARINEY DE BARROS GUIGUER e outro(a)  
APELADO(A) : B.N.R. incapaz  
ADVOGADO : SP203811 RAQUEL CUNHA DOS SANTOS e outro(a)  
REPRESENTANTE : A.M.N.  
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS > 4ªSSJ > SP  
No. ORIG. : 00008035720154036104 1 Vr SANTOS/SP

**EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA. CURSO DE NÍVEL MÉDIO. VAGAS SISTEMA DE COTAS. ENSINO FUNDAMENTAL EM ESCOLA DE REDE PÚBLICA. EQUÍVOCO NO MOMENTO DA INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. DEMONSTRADA. ALCANCE DE NOTA CLASSIFICATÓRIA PELO SISTEMA DA LIVRE CONCORRÊNCIA. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1-O equívoco da impetrante no preenchimento da inscrição na IFSP, não afasta o mérito por ela alcançado no exame, visto que, caso tivesse optado por concorrer dentro do número de vagas regulares disponibilizadas, teria sido matriculada, uma vez que obteve a 10ª colocação.

2-O erro do candidato na ficha de inscrição, por opção pelo sistema de cotas, não deve acarretar o indeferimento de sua matrícula, em razão de ter obtido nota que permite sua classificação dentro do número de vagas na lista geral dos candidatos que não concorrem no sistema de cotas.

3-Apeação e remessa oficial improvidas.

**ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

São Paulo, 19 de abril de 2017.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal Relator**

---

Documento eletrônico assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que instituiu a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, por:

Signatário (a): MARCELO MESQUITA SARAIVA:10071

Nº de Série do Certificado: 7E6C6E9BBD25990F

Data e Hora: 05/05/2017 19:04:16

---

## **RELATÓRIO**

Trata-se de apelação e reexame necessário em face da r. sentença (fls. 156/159) que concedeu a segurança para que seja a impetrante matriculada, dada sua colocação em ampla concorrência na 10ª colocação, para a turma de 1º ano do Curso de Informática-Técnico Integrado ao Ensino Médio para o qual foi aprovada em certame público do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo-IFSP-Cubatão (fls. 159).

O presente mandado de segurança foi impetrado, com pedido de liminar, para determinar à IFSP que proceda à matrícula da impetrante B.N.R. no Curso de Informática-Técnico Integrado ao Ensino Médio.

A impetrante concorreu ao processo seletivo no regime de cotas para pessoas negras ou de cor parda. Sustentou que o formulário eletrônico de inscrição a induziu a erro, pois optou pelas vagas destinadas ao sistema de cotas sem perceber que deveria ter cursado ensino fundamental integralmente em escola pública.

Prossegue, afirmando que sua matrícula foi indeferida porque não foi observada a exigência de ensino fundamental em rede pública. Requereu matrícula, pois, em ampla concorrência, alcançou a 10ª colocação no certame, dentro do número de vagas (fls. 16).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (fls.83/90), onde alega que o Processo Seletivo subordina-se aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, assinalando que as regras constantes no instrumento editalício destinam-se a todos os inscritos, razão pela qual, entende que não assiste razão a impetrante, mesmo porque foi proporcionado a todos os candidatos a possibilidade de alteração dos dados cadastrais através do SAC-Serviço de Atendimento do Candidato e dessa forma incabível as alegações de prejuízo devido à inconsistência de dados.

A Liminar foi concedida (fls. 97/99vº).

Interposto Agravo retido pela impetrada, no qual foi reconhecido sua intempestividade (fls. 152/153).

O Ministério Público Federal na primeira instância, requereu o arquivamento dos autos, sob alegação de que o processo seletivo para o ingresso no IFSP, promovido pela empresa Cetro-Concursos Públicos, encontra respaldo no Edital 950/2014, bem como encontra respaldo no comunicado de retificação da 1ª lista de chamada, publicada em 22 de janeiro de 20145, não havendo motivo para que esta representação permaneça em trâmite (fls.148/150)

Sobreveio a sentença concessiva de segurança às fls. 156/159.

Irresignado, apela o IFSP, requerendo, preliminarmente: a) a suspensão dos efeitos da sentença; b) Extinção do processo sem resolução do mérito com fundamento no artigo 267, IV e XI, do CPC; Sustentou que o procedimento concursal interessa aos candidatos, litisconsorte necessário.No mérito,

argumenta que o edital nº 950/2014 fez referência expressa ao artigo 4º da Lei nº 12.711/12, que dispõe sobre reserva de vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas (sistemas de cotas). Sustentou que o preenchimento do formulário de inscrição é de inteira responsabilidade da candidata, inclusive, prevê o edital que a declaração falsa ou a não comprovação de qualquer informação prestada pela candidata na inscrição acarreta desclassificação e perda da vaga. Informou, ainda que o acesso à educação é condicionado à reserva do possível, impondo-se interpretação restritiva e o Poder Judiciário não pode concretizar nova hipótese de acesso ao curso pretendido.

O Ministério Público Federal em parecer nesta instância, opina pelo desprovimento da apelação (fls.192/197).

É o relatório.

### **VOTO**

A controvérsia dos autos cinge-se averiguar se há ilegalidade no ato da Administração que indeferiu a matrícula da impetrante B.N.R., sob o fundamento de que a mesma não preencheu os requisitos exigidos pelo sistema de cotas.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pelo apelante no tocante ao litisconsórcio necessário quanto à integração ao processo de todos os candidatos classificados posteriormente à impetrante, porquanto, candidatos aprovados em concurso público, possuem, tão somente, expectativa de direito à nomeação.

Confira-se:

*"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 543-C DO CPC. SÚMULA 284/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESNECESSIDADE DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO CEARÁ DESPROVIDO.*

*1. Nas suas razões recursais, o recorrente limitou-se a defender a contrariedade ao art. 543-C do CPC, sem apresentar qualquer fundamentação legal que sustente a defendida violação.*

*2. A deficiência na fundamentação do recurso atrai a aplicação, por analogia, da vedação prescrita pela Súmula 284 do STF.*

*3. É firme o entendimento desta Corte de que é dispensável a formação de litisconsórcio passivo necessário entre os candidatos aprovados em concurso público, uma vez que possuem apenas expectativa de direito à nomeação.*

*4. Agravo Regimental do ESTADO DO CEARÁ desprovido."*

*AGARESP 502.671, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE 19/08/2014*

No mérito, da análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que a impetrante se inscreveu no Processo Seletivo para ingresso no primeiro semestre de 2015 nos cursos técnicos de nível médio integrado, concomitantes ou subsequentes classificando-se em 10º lugar no sistema de ampla concorrência.

Observa ainda, que por equívoco ao preencher a ficha de inscrição, ciente que preenchia o requisito da hipossuficiência se inscreveu na vaga reservada ao sistema de cotas, não se atentando que para a concorrência em vagas

reservadas era necessário que o candidato tivesse cursado integralmente o ensino fundamental em rede pública.

Observa-se mais que a ficha de inscrição não faz menção expressa à exigência de que o candidato, para disputar a vaga do sistema de cotas, tenha cursado, integralmente, o ensino fundamental em escola pública (cópia às fls. 88).

No mais, inobstante a impetrante ter se equivocado no preenchimento da ficha de inscrição, não se mostra razoável indeferir seu pedido de matrícula, mormente, considerando que obteve a 10º classificação no certame que previa o preenchimento de 40 vagas no sistema de livre concorrência.

Assim, devido à peculiaridade do caso em questão em razão da não previsão editalícia e em estrita observação ao princípio da razoabilidade e de acesso à educação consagrado constitucionalmente, entendo que o equívoco pela falta de clareza da ficha de inscrição, não deve obstaculizar a matrícula da impetrante, deixando de privilegiar interpretação que garanta maior amplitude da concorrência em detrimento de formalismo restritivo em impor regras, para a disputa da vaga em questão.

Outrossim, ainda que tenha ocorrido oportunidade para retificar dados inseridos na ficha quando do preenchimento da inscrição, releva anotar que a impetrante assim não procedeu, por não ter percebido, o erro cometido, quanto ao requisito necessário para a disputa da vaga respectiva, dada a deficiência de informação contida, uma vez que a mera informação da legislação constante do edital, por si só, não é suficiente para afastar o equívoco levado pela impetrante na ficha de inscrição, por omissão da apelante em fiscalizar a regularidade na prestação do serviço relativo à execução do concurso em referência por empresa terceirizada, no caso, a "Cetro Concursos Públicos".

Destarte, se afigura dos autos, que a não matrícula da impetrante poderá ensejar sérios prejuízos, porquanto, seria prejudicada pelo erro no preenchimento de sua ficha de inscrição, aliado ao fato de que a mesma foi classificada também pelo sistema de ampla concorrência, não necessariamente no sistema de cota, o que somente ocorreu em decorrência de erro no preenchimento da inscrição.

Assim, tendo-se em vista o princípio geral da presunção de boa-fé, mostra-se adequado o acolhimento da tese da inexistência de má-fé por parte da impetrante, que não deve restar prejudicada por equívoco no preenchimento da ficha da matrícula.

A propósito colaciono os seguintes julgados.

*"DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. ENSINO TÉCNICO. VESTIBULAR. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INSCRIÇÃO EM PROCESSO SELETIVO. VAGA DE COTA. LEI 12.711/2012. ERRO ESCUSÁVEL GERADO POR FALHA DA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PENALIDADE SEM CAUSA. PROPORCIONALIDADE. RAZOABILIDADE. DIREITO À DISPUTA DA VAGA EM REGIME DE AMPLA CONCORRÊNCIA. SENTENÇA CONFIRMADA.*

*1. Manifestamente infundada a preliminar de nulidade, pois firme a jurisprudência da Corte Superior no sentido de que, em discussão judicial sobre a validade de concurso público, não são litisconsortes necessários os*

*candidatos aprovados para gerar obrigatoriedade de sua citação para integração no feito.*

*2. No mérito, a sentença revelou-se razoável e proporcional, procurando adequar a classificação da impetrante ao próprio edital, privilegiando a interpretação que garante a maior amplitude de concorrência em detrimento do formalismo restritivo da literalidade das regras, sem implicar a preterição dos demais candidatos.*

*3. Conforme comprova a cópia da tela do sistema, fornecida pela própria impetrada, a ficha de inscrição não faz menção expressa à exigência de que o candidato, para disputar a vaga do sistema de cotas, tenha cursado, integralmente, ensino fundamental em escola pública, o que levou à conclusão de que se houve a impetrante com mero erro escusável, causado pela inadequada atuação da própria impetrada na aplicação do concurso público, não podendo ser prejudicada aquela que não deu causa a tal situação, daí porque impertinente alegar que deve a candidata sofrer a penalidade de exclusão do concurso, por ter feito declaração falsa ou não ter retificado tais informações no prazo previsto no edital.*

*4. Evidencia-se que, ao reputar falsa a declaração, a perspectiva de ser aceita qualquer retificação seria nula. Ainda que assim não agisse a apelante, fica claro dos autos que o fato de a impetrante não ter retificado a informação derivou do erro escusável, não percebido, quanto ao requisito necessário para a disputa da vaga respectiva, dada a deficiência de informação contida na tela do sistema, por omissão da apelante em fiscalizar a regularidade na prestação do serviço relativo à execução do concurso em referência por empresa terceirizada.*

*5. A alegação de que tal informação decorre da legislação e consta do edital - o qual, porém, segundo a sentença sequer especificou a cumulação de requisitos exigidos da candidata no preenchimento do formulário de inscrição -, não é suficiente para escusar o induzimento a erro tal qual verificado nos autos, que reflete situação subjetiva específica, que não deixa de existir em razão de outros candidatos terem supostamente preenchido o formulário de forma distinta e alegadamente correta, a despeito da ausência de informações expressas e completas sobre os requisitos da disputa da vaga atrelada à Lei 12.711/2012. A sentença, sem que tal fato tenha sido impugnado pela apelante, concluiu pela inexistência de má-fé, pois, embora a impetrante não tenha cursado todo o período em escola pública, tinha renda per capita dentro dos limites legais para a disputa da vaga por cota, daí porque ter sido reconhecido apenas o direito de disputar vaga no regime de ampla concorrência, conforme a pontuação que obteve, sem prejuízo dos demais candidatos com melhores notas.*

*6. A insistência da apelante em aplicar a penalidade de exclusão para a impetrante, em tal situação, não apenas viola o princípio da proporcionalidade, como, de forma ainda mais grave, o da causalidade, evidenciando-se o propósito imoral de ocultar e não admitir o erro da Administração, muito mais claro ainda quando, a título de defesa, se alega que a decisão favorável à impetrante conduz à indevida ingerência judicial na esfera administrativa. A esfera de autonomia da Administração é limitada, no Estado de Direito, pelos princípios da legalidade, moralidade, eficiência, proporcionalidade e razoabilidade, entre outros, nada que autorize, pois, que pela ineficiência da Administração responda o administrado, vítima do erro, cuja correção foi garantida pela sentença, que se encontra longe de produzir qualquer privilégio ou favorecimento à impetrante, tanto que não lhe foi concedido direito a qualquer vaga, mas apenas o direito de disputar a vaga de ampla concorrência, em igualdade de condições com outros candidatos, segundo o mérito de sua pontuação e classificação no curso de acesso.*

*7. A jurisprudência reconhece que, mesmo quando inexistente erro da Administração, mas apenas falha atribuível ao próprio candidato na inscrição,*

*a penalidade deve ser aplicada com razoabilidade e proporcionalidade, sem deixar de preservar o núcleo essencial do direito fundamental, consistente em disputar, no sistema de ampla concorrência, a vaga no ensino público pelo critério do mérito, logo ilícita a solução preconizada pela apelante. 8. Apelação e remessa oficial desprovidas".*

*(AMS 00019250820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2016*

*..FONTE\_REPUBLICACAO*

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS. MATRÍCULA EM ALUNA QUE NÃO ESTUDOU INTEGRALMENTE EM ESCOLA PÚBLICA. APROVAÇÃO TAMBÉM PELO SISTEMA DA AMPLA CONCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE INGRESSO NA UNIVERSIDADE.*

*I. Embora a impetrante não tenha sido considerada pela UFAC como elegível ao sistema de cotas, por haver ela obtido pontuação suficiente para ser aprovada no rol da ampla concorrência, ressurte razoável a sua matrícula nessa condição.*

*II. Remessa oficial a que se nega provimento".*

*(REOMS 00030032820144013000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2015 PAGINA:722.)*

*"ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. UNIVERSIDADE FEDERAL. SISTEMA DE COTAS. CANDIDATO QUE OBTEVE NOTA SUFICIENTE PARA CLASSIFICAÇÃO NO REGIME DE AMPLA CONCORRÊNCIA.*

*1. Orientação jurisprudencial assente na Corte no sentido de que o erro do candidato na inscrição do vestibular, por opção pelo sistema de cotas, não deve acarretar sua exclusão do certame e impedir sua matrícula em razão de ter obtido nota que permite sua classificação dentro do número de vagas na lista geral dos candidatos que não concorrem no sistema de cotas.*

*2. Sentença que se encontra em plena sintonia com tal entendimento.*

*3. Remessa oficial não provida".(REOMS 102998620104013600, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:11/07/2012 PAGINA:696.)*

Destarte, não há reforma na r. sentença impugnada, que a impetrante faz jus à inscrição no pleito pela qual foi inscrita.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial.

**MARCELO SARAIVA**  
**Desembargador Federal**